NSAJ / SEGEP / PMB
FL.

Parecer nº 097/2024 - NSAJ/SEGEP
Processo nº 417/2024- SEGEP/GDOC
Interessado: DEAD/SEGEP.
Assunto: Contratação de instituição financeira para prestação de serviços de pagamento de fornecedores de bens e serviços e de servidores da SEGEP a serem processados pelo Sistema OBN.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO A FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS E DE SERVIDORES DA SEGEP A SEREM PROCESSADOS PELO SISTEMA OBN. **DISPENSA DE LICITAÇÃO**. INCISO II, DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133/2021 E ALTERAÇÕES. PARECER PELA LEGALIDADE E CONTINUIDADE DO PROCESSO.

RELATÓRIO

Em análise à solicitação decorrente do Memorando nº 08/2024-CGL/SEGEP devidamente autorizada pelo Sr. Secretário visando a abertura de processo administrativo para CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO A FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS E DE SERVIDORES DA SEGEP A SEREM PROCESSADOS PELO SISTEMA OBN.

O valor estimado da contratação é de R$ 204,00 (duzentos e quarto reais).

O Processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

1. Memo. nº 47/2024 - DEAD/SEGEP;
2. Extrato de dotação orçamentária;

NSAJ / SEGEP / PMB
FL.

3. Autorização do Secretário;

4. Razão da escolha do contratado e justificativa do preço;

5. Documentos da Pessoa Jurídica: Cartão de CNPJ; Certidões de Regularidade Fiscal, Trabalhista e para com a Seguridade Social; extrato de contratações similares realizadas com a administração pública e substabelecimento; RG e CPF do representante legal; Estatuto do Banco do Brasil, Procuração Pública, proposta de preço; Declaração de que não emprga menor de idade, salvo na condiçãoo de aprendiz; alvará de licenciamento;

6. Minuta de Autorização da Autoridade competente para Dispensa de Licitação;

7. Minuta de Contrato

8. Portaria de Fiscal de Contrato

É o relatório. Passamos a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, não adentrando nos aspectos de conveniência e oportunidade, os quais não estão sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica.

O presente visa analisar a solicitação de autorização para abertura de processo administrativo para contratação de instituição financeira para prestação de serviços de pagamento a fornecedores de bens e serviços e de servidores da SEGEP a serem processados pelo Sistema OBN, visando atender às necessidades administrativas/institucionais deste Órgão municipal.

No que concerne à referida contratação observamos que a Constituição Federal

NSAJ / SEGEP / PMB
FL.

de 1988 consagrou em seu art. 37, o instituto da licitação, materializado pela Lei nº 14.133/2021, estabelecendo que os entes federativos, em todas as suas esferas, devem realizar suas contratações, em regra, por meio de regular processo licitatório, seguindo os princípios basilares do direito administrativo.

Dessa maneira, somente em casos específicos poderá se contratar por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação. No caso, após análise quanto à possibilidade da contratação, verifica-se tratar-se de **DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE CERTAME PÚBLICO** possibilitando a **CELEBRAÇÃO DIRETA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS**, nos casos previstos na norma do art. 75, II, da Lei 14.133/2021, *in verbis:*

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> ....
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

De acordo com o referido artigo, a Lei estabelece ser **dispensável a licitação em razão de valores inferiores ao estabelecido nos incisos I e II do artigo 75**. Dessa forma, constatada a viabilidade da dispensa de licitação pretendida, passemos à apreciação da regularidade do feito até o momento.

Nos termos do art. 72 da nova Lei de Licitações, o processo de contratação direta por meio de dispensa deverá estar instruído com os seguintes documentos:

> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos se forem o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

NSAJ / SEGEP / PMB
FL.

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.

Nesse sentido, no que se refere à questão procedimental, verifica-se que o processo foi devidamente autuado no sistema GDOC sob o nº 417/2024 e encontra-se instruído com os documentos que foram mencionados no RELATÓRIO deste parecer.

Quanto aos itens VI e VII passa-se à análise a seguir:

No que se refere à **Razão da escolha da contratada**, foi apresentada a seguinte justificativa pelo DEAD/SEGEP: Justifica-se a escolha da instituição financeira **BRANCO DO BRASIL S.A**, através de sua Filial, inscrita no **CNPJ nº 00.000.000/4445-88**, sediada na Avenida Presidente Vargas, nº 248, 3º andar Bairro Campina em Belém/PA, tendo em vista a necessidade de processamento dos seguintes pagamentos:

- Ordem Bancária de Crédito, cuja conta do favorecido encontra-se em Banco diverso, processada por meio de TED/DOC, ou Depósito Judicial em outro banco;
- Ordem de crédito para pagamentos do suprimento de fundos/ pronto pagamento.
- Ordem de créditos da conta das pensões dos servidores.
- Ordem Bancária de Crédito, cuja conta do favorecido encontra-se no Banco do Brasil, podendo ser utilizada para pagamento de salários, recolhimento de GRU Depósito, Depósito Judicial ou Depósito em Garantia no BB;
- Ordem Bancária para transferência entre contas de mesma titularidade com float zero;
- Ordem Bancária de Crédito Lista, para pagamento a vários favorecidos em uma única ordem;

Além destes serviços, há necessidade de realizar pagamentos decorrentes do Convênio nº 4500075171/2024 – PMB/ITAIPU BINACIONAL, cujos recursos estão depositados em conta no Banco do Brasil, que é administrada pela SEGEP, conforme manifestação do DEAD/SEGEP presente nos autos.

Quanto à Justificativa do Preço infere-se que a empresa comprovou previamente que os preços estão em conformidade com os praticados no mercado, conforme contratações similares com a Administração Pública, por meio da apresentação extrato de contratos.

Assim, justifica-se a razão da escolha do contratado e do preço, consoante exigido pela lei. Nesse sentido, restam preenchidos os requisitos legais.

No que diz respeito à autorização da autoridade competente, ressalta-se que esta deverá ser juntada nos autos permitindo a realização da inexigibilidade de licitação.

2.2.1. Da Análise da Minuta do Contrato:

Dessa forma, no tocante à análise da minuta do contrato, verifica-se que esta teve como base os dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, tais como o art. 89 e 92 que regulamentam os contratos administrativos, cujo art. 92 elenca as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas no referido instrumento, dentre as quais destacamos: o objeto e seus elementos característicos; o preço e as condições de pagamento; o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; os direitos e as responsabilidades das partes; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Realizada a análise prévia da minuta elaborada, constatamos que esta seguiu os termos da minuta de contrato do procedimento licitatório, com as devidas adaptações, e se encontra de acordo com o previsto em lei, portanto, não há óbice à sua aprovação.

2.2.2. Da Instrução Processual:

No tocante ao exame jurídico prévio quanto à documentação apresentada verificou-se que a Empresa está apta à assinatura do termo contratual.

No que tange à existência de dotação orçamentária a fim de dar lastro à realização da despesa consta extrato, conforme mencionado anteriormente.

2.3. DA MANIFESTAÇÃO DO NIG SOBRE NOVA CONTRATAÇÃO

Ressalta-se, oportunamente, que, nos termos do art. 2º do Decreto nº 104.855/2022 – PMB encontra-se suspensa a celebração de novos contratos, porém, considerando a exceção prevista no art. 1º, inciso VIII da RESOLUÇÃO NIG Nº 01/2021, DE 19 DE AGOSTO DE 2021 (liberação de quotas orçamentárias de quaisquer despesas até o limite de R$ 1.000,00), entendemos que não há necessidade de envio dos autos ao NIG para autorização.

Contudo, ressaltamos a necessidade de atualização das certidões, caso vencidas, antes da assinatura do contrato.

No que concerne à existência de crédito pelo qual correrá a despesa, foi informada disponibilidade orçamentária e anexado o Extrato de Dotação Orçamentária, conforme mencionado no Relatório deste Parecer.

No tocante ao exame jurídico prévio da documentação apresentada verificou-se a regularidade da instituição financeira, conforme mencionado alhures.

NSAJ / SEGEP / PMB
FL.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, por tudo quanto nestes autos consta, visualizamos presentes as condições e requisitos legais autorizativos para contratação direta do **Banco do Brasil S.A,** por dispensa de licitação em função do valor da prestação do serviço, necessário à Administração Pública.

Por fim, ressalvamos o caráter meramente opinativo deste parecer, podendo o ilustre Titular desta SEGEP, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

É o parecer.

Encaminhe-se ao Controle Interno para conformidade.

Belém/PA, 01 de outubro de 2024.

SILVANA CLECIA DE SOUZA BARRADAS

Assinado de forma digital por SILVANA CLECIA DE SOUZA BARRADAS
Dados: 2024.10.01 11:34:25 -03'00'

SILVANA C. S. BARRADAS
OAB/PA nº 15.547 – Mat. 0111864-070
Chefe do NSAJ/SEGEP